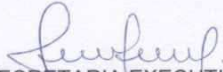


RECURSO ORDINÁRIO Nº 085/11

Para conhecimento de V.Sa. Segue
Recurso Ordinário.

São Paulo, 06 de julho de 2011.


SECRETARIA EXECUTIVA

REPRESENTAÇÃO Nº 085/11

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: O VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO DO CONAR.

RECORRIDA: DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA, QUE RECOMENDOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO.

DENUNCIADO: ANÚNCIO "MC LANCHE FELIZ RIO".

ANUNCIANTE: MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

AGÊNCIA: TATERKA COMUNICAÇÕES S/A

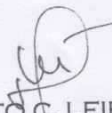
DENUNCIANTE: INSTITUTO ALANA

DESPACHO

PROCESSE-SE O RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 40, Nº I, E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO.

DISTRIBUA-SE A CÂMARA ESPECIAL DE RECURSOS, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 48 E §§, DOS ESTATUTOS SOCIAIS.

SÃO PAULO, 05 DE JULHO DE 2011.


GILBERTO C. LEIFERT
PRESIDENTE DO CONAR

REPRESENTAÇÃO Nº 085/11

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: o Vice-Presidente Executivo do CONAR.

Recorrida: decisão de 1ª Instância, que recomendou o Arquivamento do feito.

Denunciado: anúncio "MC LANCHE FELIZ RIO".

Anunciante: MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Agência: TATERKA COMUNICAÇÕES S/A

Denunciante: INSTITUTO ALANA

Exmo. Senhor Presidente do CONAR,

O Vice-Presidente Executivo do CONAR, adiante assinado, no uso das atribuições previstas no artigo 39, n° V, combinado com o artigo 49, § 1º, ambos dos Estatutos Sociais, e com fundamento nos artigos 40, n° I e 41, § único do Regimento Interno do Conselho de Ética, oferece o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, objetivando o reexame da decisão da 1ª Câmara do Conselho de Ética que recomendou o Arquivamento do feito.

A interposição do presente recurso é necessária pela relevância do objeto da presente representação: anúncio que envolve crianças e adolescentes, mensagem que requer cuidados redobrados, pelo reconhecimento da condição peculiar de ser humano em desenvolvimento, que possui alguma capacidade de discernimento, mas em fase de formação.

Demais disso, registraram-se manifestações de inconformismo destinadas a este órgão, bem como críticas publicadas pela entidade autora da denúncia que deu ensejo a este expediente. Tais mensagens abordaram com maior ênfase o estilo e a parte da motivação do voto do relator. A parte dispositiva, a decisão do mérito, acolhida pelo colegiado, não foi o objeto fundamental das insurgências, mas é ela o elemento principal da decisão, cujo reexame ora solicitamos, a fim de que se dedique o cuidado e atenção que a matéria exige, pela via adequada.

Embora refute, discorde e até mesmo provoque ultraje a quem labora seriamente, é preciso expressar aqui, também, o respeito à pluralidade de opiniões, externas e internas, opostas ou convergentes, mas cuja convivência e tolerância é essencial e positiva. Dessa forma, assim como reconhecido o direito de crítica às decisões do órgão julgador, fica garantido também o direito de manifestação dos membros do

EW



Conselho Nacional de
Autorregulamentação
Publicitária

Conselho de Ética desta entidade, que exercem função voluntária, com finalidade pública.


Evitando prolongar este aparte, que nos levaria para longe, cabe a concentração no objeto processual: o exame do anúncio em epígrafe, à luz dos termos da denúncia e do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, em especial seu artigo 37, expressamente suscitado.

Pedido de Reexame:

Pelos motivos acima dispostos, entendemos que a decisão precisa ser reexaminada com detalhamento e objetividade, para que o Conselho de Ética analise a possibilidade de o anúncio, de fato, constituir publicidade irregular e inadequada ao público infanto-juvenil.

Assim, requiro o processamento do presente Recurso Ordinário, nos termos dos artigos 40 e seguintes do Regimento Interno.

São Paulo, 04 de julho de 2011.


EDNEY G. NARCHI
Vice-Presidente Executivo